Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 27

21/02/2020 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 584 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) :PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) :ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI

INTDO.(A/S) :PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE

IGUAGUAÍ

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI 3.606/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ/RI. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. CONTROLE DA DESPESA COM PESSOAL ATIVO E INATIVO. **ESTABELECIMENTO** DE SANÇÕES CONSEOUÊNCIAS PARA DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DESRESPEITO ÀS **REGRAS** DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA (ARTIGOS 30, 30, II; 163, I ao VII, e 169, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL.

- 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.
- 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 27

ADPF 584 / RJ

- **3.** No plano financeiro, a Constituição estabeleceu, em seu art. 169, *caput*, que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios respeite os limites estabelecidos em lei complementar de caráter nacional, atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).
- **4.** A norma impugnada apartou-se do figurino constitucional e da legislação editada pela União ao vedar medidas que são expressamente autorizadas pela LRF (art. 22, parágrafo único, I), a qual, flexibilizando a proibição de concessão de vantagens, autoriza o pagamento decorrente de sentença judicial, determinação legal/contratual ou quando se tratar de revisão geral anual (CF, art. 37, X), mesmo no cenário de inobservância dos limites de gastos com despesa com pessoal ativo e inativo.
- 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do PLENÁRIO, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.606/2017 do Município de Itaguaí/RJ, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro CELSO DE MELLO.

Brasília, 21 de fevereiro de 2020.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 27

ADPF 584 / RJ

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 27

21/02/2020 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 584 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES	
REQTE.(S)	:Partido Socialismo e Liberdade (p-sol)	
ADV.(A/S)	: Andre Brandao Henriques Maimoni	
INTDO.(A/S)	:Prefeito Municipal de Itaguaí	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município	DE
	Iguaguaí	
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Itaguaí	
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, PSOL, em face da Lei 3.606/2017, do Município de Itaguaí/RJ, que tratou da "suspensão de vantagens patrimoniais decorrentes de tempo de serviço e da qualificação do servidor público até o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal". Eis o teor da norma impugnada:

Art. 1º A concessão de vantagens patrimoniais decorrentes do tempo de serviço e da qualificação do servidor público, no âmbito do Município de Itaguaí, não poderá ultrapassar o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Caso extrapolado o limite prudencial, ficam suspensas as futuras concessões até que haja o retomo ao referido limite.

Art. 2º Até que seja atingido o limite prudencial fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal fica suspensa a revisão geral anual a que alude o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 27

ADPF 584 / RJ

O Requerente afirma estar satisfeito o requisito da subsidiariedade, uma vez que não haveria outro meio de desconstituir o ato hostilizado. Segundo explica, alguns dos parâmetros de controle invocados não são reproduzidos na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o que inviabilizaria a discussão por meio de Ação Direta perante o Tribunal de Justiça local.

Sustenta a incompatibilidade do ato com a Constituição Federal, por ofensa art. 5º, inciso XXXVI, e ao art. 37, X, da CF, além de violação ao princípio da vedação ao retrocesso social (art. 3º, I a IV, art. 5º, § 1º, e art. 6º, todos da CF).

Destaca que a lei impugnada impede o pagamento de vantagens patrimoniais previstas em outra lei municipal que se encontra em plena vigência, qual seja, a Lei 3.290, de 9 de dezembro de 2014, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais. A restrição atingiria: a (i) progressão funcional (art. 9º); o (ii) adicional por tempo de serviço (art. 34); e o (iii) adicional de qualificação, em razão da conclusão de cursos de nível médio, técnico profissional, superior, pós-graduação lato sensu, mestrado, doutorado e pós-doutorado (art. 35).

Alega não haver razoabilidade na medida, já que o Poder Executivo Municipal teria adotado postura contrária ao esforço de equilíbrio e austeridade fiscal, alegadamente pretendido com a edição da lei impugnada, promovendo: (i) gastos na ordem de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) com exposições; (ii) o aumento salarial, no percentual de 33%, para todo o Secretariado Municipal, "que passou a receber R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incluindo a esposa do Prefeito, filha do Vice-Prefeito, além de dois Vereadores que participaram e votaram favoráveis ao aumento"; (iii) a elevação da nomeação de servidores comissionados; (iv) o aumento de gasto públicos, mediante a contratação de shows de cantores de renome, entre outros.

Alude à decisão proferida nos autos da ADI 5.809, na qual o eminente relator, o Min. RICARDO LEWANDOWSKI, com fundamento na regra constitucional que impede a violação ao direito adquirido,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 27

ADPF 584 / RJ

suspendeu os efeitos da Medida Provisória 805/2017, que "posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões".

Transcreve trecho da mencionada decisão, em que sua excelência conclui que: "Ao alterar as datas da incorporação dos aumentos já legitimamente incorporados ao ordenamento jurídico por meio do devido processo legislativo, revogando tacitamente as datas anteriormente definidas, o Presidente da República fere de morte o direito à irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargos públicos".

Cita também o julgamento do RE 565.089, cuja tese de repercussão geral, nos termos do voto do eminente Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o eminente Ministro Marco Aurélio (Relator), restou assim editada: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão".

A arguição foi processada segundo o rito do art. 5° , § 2° , da Lei 9.882/1999.

O Prefeito do Município de Itaguaí/RJ (peça 16) defende a higidez constitucional da norma impugnada. Argumenta que o dispositivo constitucional que regula a revisão geral anual (art. 37, X) possui eficácia limitada, dependendo de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e prévia dotação orçamentária. Afirma que o Poder Judiciário não pode intervir para suprir a ausência de regulamentação, sob pena de ofensa à Separação de Poderes. Realça que não houve redução salarial nem supressão de direitos, mas, tão somente, a suspensão temporária, ou seja, até que seja cumprido o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). Os direitos até então adquiridos estariam mantidos, sendo suspensos apenas os que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 27

ADPF 584 / RJ

viessem a ser adquiridos durante o período de descumprimento do limite prudencial.

A Câmara Municipal de Itaguaí/RJ (peça 20) secundou as informações prestadas pelo Chefe do Executivo local, acrescentando que o artigo 169 da Constituição Federal impõe medidas bem mais drásticas que a prevista norma impugnada, a qual "se quer chega ao que determina a Constituição Federal para alcançar o equilíbrio fiscal das contas do Município de Itaguaí, optando por uma solução menos insultuosa, para os servidores em questão".

A Advocacia-Geral da União (peça 23) manifesta-se pela improcedência do pedido, aludindo à competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito financeiro (art. 24, I, da CF), e à atribuição do Município para disciplinar assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual (art. 30, I e II, da CF). Salienta que a norma impugnada apresenta conteúdo semelhante à regra prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, "que prevê a vedação de concessão de vantagens pecuniárias no caso de extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal". Aduz a existência de harmonia com o art. 169, caput e § 1º, da CF, na medida em que a lei impugnada preocupa-se com a manutenção do equilíbrio fiscal do Município sem violar direitos adquiridos dos servidores, os quais tiveram o valor nominal da remuneração preservado.

A Procuradora-Geral da República (peça 25) suscita o não cabimento da ADPF, ao argumento de que não estaria preenchido o requisito da subsidiariedade.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 27

21/02/2020 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 584 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Em caráter preliminar, observo que a ação foi proposta por entidade dotada de legitimidade ativa para a promoção de ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 103, VIII, da Constituição Federal), além de estar suficientemente instruída e com a indicação dos preceitos tidos por violados, do ato questionado e as especificações do pedido.

No tocante à adequação da medida, a Constituição Federal determina que a arguição de descumprimento de preceito fundamental seja apreciada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na forma da lei (AgReg em Petição 1.140-7, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 31/5/1996; Pet 1369-8, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 8/10/1997), que, editada em 3 de dezembro de 1999 (Lei 9.882), regulamentou o art. 102, § 1º, da Constituição Federal, consagrando a ADPF como integrante de nosso controle concentrado de constitucionalidade (ADPF 43-2/SP, AgReg, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno, DJ de 13/4/2004), com cabimento em três hipóteses: (a) para evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público; (b) para reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público; e (c) quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Com a edição da referida lei, esta CORTE ampliou o exercício da jurisdição constitucional abstrata, passando a admitir o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental, não somente em relação a ato do Poder Público com potencialidade lesiva a direitos fundamentais, mas também em virtude de controvérsia constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 27

ADPF 584 / RJ

incluídos os anteriores à Constituição (ADPF 130/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno, decisão: 30/4/2009; ADPF 291/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, decisão: 28/10/2015), ainda que, excepcionalmente, revogados (ADPF 84/DF, AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ de 27/10/2006) ou cuja eficácia já tenha se exaurido (ADPF 77-7/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ de 24/6/2006), inclusive com a possibilidade de concessão de medida liminar (ADPF 77 MC, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Pleno, DJe de 11/2/2015), desde que presentes todos os demais requisitos constitucionais.

No particular, a impugnação formulada pela inicial tem por objeto lei municipal que trata da suspensão de vantagens patrimoniais decorrentes de tempo de serviço e da qualificação do servidor público até o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa perspectiva, a aplicação das medidas previstas na norma impugnada pode, de fato, revelar-se atentatória a preceito constitucional expressivo. As consequências advindas indicam a existência de uma relevante controvérsia judicial a respeito da interpretação e aplicação de preceitos fundamentais previstos na Constituição. E considerando a insuficiência dos mecanismos de jurisdição ordinária para dirimir a questão constitucional com amplitude, generalidade e eficiência, mostrase atendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).

A possibilidade de ajuizamento de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local (art. 125, § 2º, da CF), por si só, não afasta o requisito da subsidiariedade, na medida em que se faz presente controvérsia envolvendo a repartição constitucional de competências legislativas.

No julgamento da ADPF 273 (Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 23/6/2017), esta CORTE entendeu pelo cabimento da arguição ao fundamento de que a incursão de um ente da Federação no campo legislativo constitucionalmente outorgado a outro inviabilizaria a ADI estadual. Nesse sentido, afirmou o Ministro CELSO DE MELLO:

"Inadmissível, no caso ora em exame, a possibilidade de utilização de outros instrumentos de controle normativo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 27

ADPF 584 / RJ

abstrato, considerada a circunstância – realçada pelo eminente Procurador-Geral da República – de que a norma de parâmetro invocável na espécie é aquela que tem suporte no art. 24, inciso XII e §§ 1º e 2º, da Constituição da República, o que inviabiliza o ajuizamento, perante o Tribunal de Justiça local, da "representação de inconstitucionalidade", somente cabível se e quando se tratar de impugnação de leis ou atos normativos estaduais ou municipais contestados "em face da Constituição Estadual" (CF, art. 125, § 2º).

Correto, desse modo, o pronunciamento do eminente Procurador-Geral da República, quando afasta a questão preliminar suscitada pela douta Advocacia-Geral da União:

"Sustentou a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO o não cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em razão da incidência do princípio da subsidiariedade. Afirma ser possível a tutela dos preceitos constitucionais violados por meio da propositura de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, com base em dispositivos da Constituição daquele Estado que asseguram o respeito à unidade da Federação, a autonomia do Estado e dos Municípios matogrossenses e o direito fundamental à saúde.

O ponto central da discussão que a arguição suscita, contudo, refere-se à usurpação da competência legislativa da União relativa à edição de normas gerais sobre proteção e defesa da saúde. Referida competência não é conferida pela carta estadual, mas decorre dos preceitos insculpidos no art. 24, XII e §§ 1º e 2º, da Constituição da República.

È incabível, sob esse ângulo, a representação de inconstitucionalidade a que se refere o art. 125, § 2º, da Constituição da República de 1988. Por esse motivo, encontra-se atendido o requisito previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999."

Dada a semelhança, no ponto, entre a presente Arguição e o precedente firmado na ADPF 273, entendo preenchido o requisito da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 27

ADPF 584 / RJ

subsidiariedade. De mais a mais, trata-se de controvérsia constitucional que envolve questão relevante, concernente ao controle de despesas públicas com pessoal, cuja solução é de grande interesse público.

Por todos esses fundamentos, cabível a presente ADPF.

No mérito, cuida-se de saber se a restrição imposta pela Lei 3.606/2017 do Município de Itaguaí/RJ – vedando o pagamento de vantagens patrimoniais a servidores públicos quando os gastos com pessoal do ente público excederem o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 22 da Lei Complementar 101/2000) – encontra amparo na Constituição Federal.

Como visto, a proibição imposta alcança especificamente a revisão geral anual, encartada no art. 37, X da CF, além de vantagens previstas em lei municipal vigente (Lei 3.290/2014, dispondo sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais), quais sejam: a progressão funcional ($art. 9^{\circ}$); o adicional por tempo de serviço (art. 34); e o adicional de qualificação (art. 35).

Cabe verificar, assim, se o Município de Itaguaí/RJ poderia, legitimamente, à luz das normas de distribuição de competências legislativas estatuídas na Constituição Federal, disciplinar o conteúdo posto na norma impugnada, desprezando, nesse particular, o regramento editado pela União para tratar da temática da responsabilidade fiscal.

O federalismo e suas regras de distribuição de competências legislativas são um dos grandes alicerces da consagração da fórmula Estado de Direito, que, conforme salientado por PABLO LUCAS VERDÚ, "ainda exerce particular fascinação sobre os juristas".

Essa fórmula aponta a necessidade de o Direito ser respeitoso com as interpretações envolvendo diferentes dispositivos constitucionais que envolvem diversas competências legislativas, para que se garanta a previsão do legislador constituinte sobre a divisão dos centros de poder entre os entes federativos, cuja importância é ressaltada tanto por JORGE MIRANDA (Manual de direito constitucional. 4. Ed. Coimbra: Coimbra

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 27

ADPF 584 / RJ

Editora, 1990, t. 1, p. 13-14), quanto por CANOTILHO (*Direito constitucional e teoria da Constituição*. Almedina, p. 87).

A essencialidade da discussão não está na maior ou na menor importância do assunto específico tratado pela legislação, mas sim na observância respeitosa à competência constitucional do ente federativo para editá-la (MAURICE DUVERGER. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. Paris: *Presses Universitaires de France*, 1955, p. 265 e ss.), com preservação de sua autonomia e sem interferência dos demais entes da federação, pois, como salientado por LUCIO LEVI:

"a federação constitui, portanto, a realização mais alta dos princípios do constitucionalismo. Com efeito, a ideia do Estado de direito, o Estado que submete todos os poderes à lei constitucional, parece que pode encontrar sua plena realização somente quando, na fase de uma distribuição substancial das competências, o Executivo e o Judiciário assumem as características e as funções que têm no Estado Federal" (NORBERTO BOBBIO, NICOLA MATTEUCCI, GIANFRANCO PASQUINO, (Coord.) Dicionário de política. v. I, p. 482).

O equilíbrio na interpretação constitucional sobre a distribuição de competências na história do federalismo iniciou com a Constituição norte-americana de 1787.

A análise de suas características e de suas consequências, bem como do desenvolvimento de seus institutos, vem sendo realizada desde os escritos de JAY, MADISON e HAMILTON, nos Artigos Federalistas, publicados sob o codinome *Publius*, durante os anos de 1787-1788, até os dias de hoje, e mostra que se trata de um sistema baseado principalmente na consagração da divisão constitucional de competências, para manutenção de autonomia dos entes federativos e para o equilíbrio no exercício do poder (THOMAS McINTYRE COOLEY. *The general principles of constitutional law in the United States of America*. 3. ed. Boston: Little, Brown and Company, 1898. p. 52; DONALD L. ROBINSON. *To the best of*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 27

ADPF 584 / RJ

my ability: the presidency the constitution. New York: W. W. Norton & Company, 1987. p. 18-19).

Em 1887, no centenário da Constituição norte-americana, o estadista inglês WILLIAM GLADSTONE, um dos mais influentes primeirosministros ingleses, afirmou que a Constituição dos Estados Unidos "era a mais maravilhosa obra jamais concebida num momento dado pelo cérebro e o propósito do homem", exatamente por equilibrar o exercício do poder.

É importante salientar a importância da questão do federalismo e do equilíbrio entre o Poder Central e os Poderes Regionais, pois a manutenção do equilíbrio Democrático e Republicano, no âmbito do Regime Federalista, depende do bom entendimento, definição, fixação de funções, deveres e responsabilidades entre os três Poderes, bem como da fiel observância da distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo, consagrado constitucionalmente no Brasil, desde a primeira Constituição Republicana, em 1891, até a Constituição Federal de 1988.

O Federalismo, desde seu nascimento, preserva a necessidade de um poder central, com competências suficientes para manter a união e a coesão do próprio País, garantindo-lhes, como afirmado por HAMILTON, "a oportunidade máxima para a consecução da paz e liberdade contra o facciosismo e a insurreição" (The Federalist papers, IX) e permitindo à União realizar seu papel aglutinador dos diversos Estados-Membros, que, porém, mantiveram sua autonomia.

Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado principalmente na cooperação, como salientado por KARL LOEWENSTEIN (Teoria de la constitución. Barcelona: Ariel, 1962. p. 362). No dizer de GARCÍA PELAYO, há a necessidade de conformar-se a tendência à unidade e a tendência à diversidade (Derecho constitucional comparado. 8. Ed. Madri:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 27

ADPF 584 / RJ

Revista do Ocidente, 1967. p. 218).

É necessário, portanto, que o exercício das competências dos entes federativos respeite outro traço nuclear do Estado Federal: a interdependência. Esse ingrediente que representa uma ideia associável às noções de solidariedade, de lealdade ou de cordialidade é crucial para que as federações sigam em frente na persecução de seus projetos coletivos, encontrando as composições imprescindíveis para a preservação de sua identidade.

FERNANDO LUIZ ABRUCIO ressalta que a chave para o êxito federativo está em equilibrar competição e cooperação (*A coordenação federativa no Brasil: a experiência do período FHC e os desafios do governo Lula*. In: Revista de Sociologia e Política, n. 24, jun-2005, p. 43)

O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro, portanto, é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias.

A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

Essa opção inicial do legislador constituinte não afastou da Constituição de 1988 os princípios básicos de nossa tradição republicana federalista, que gravita em torno do princípio da autonomia, da participação política e da existência de competências legislativas próprias

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 27

ADPF 584 / RJ

dos Estados/Distrito Federal e Municípios, indicando ao intérprete a necessidade de aplicá-los como vetores principais em cada hipótese concreta em que haja a necessidade de análise da predominância do interesse, para que se garanta a manutenção, o fortalecimento e, principalmente, o equilíbrio federativo (GERALDO ATALIBA. República e constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 10), que se caracteriza pelo respeito às diversidades locais, como bem salientado por MICHAEL J. MALBIN, ao apontar que "a intenção dos elaboradores da Carta Constitucional Americana foi justamente estimular e incentivar a diversidade, transcendendo as facções e trabalhando pelo bem comum" (A ordem constitucional americana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987, p. 144), consagrando, ainda, a pluralidade de centros locais de poder, com autonomia de autogoverno e de autoadministração, para que se reforçasse a ideia de preservação da autonomia na elaboração do federalismo, como salientado por ALEXIS DE TOCQUEVILLE, ao comentar a formação da nação americana (Democracia na América: leis e costumes. São Paulo: Martins Fontes, 1988, p. 37 e ss.), que serviu de modelo à nossa Primeira Constituição Republicana em 1891.

Nos regimes federalistas, respeitadas as opções realizadas pelo legislador constituinte e previamente estabelecidas no próprio texto constitucional, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências e, consequentemente, a necessidade de definição do ente federativo competente para legislar sobre determinado e específico assunto, que engloba uma ou várias matérias com previsão ou reflexos em diversos ramos do Direito, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento dos preceitos básicos de convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo (JUAN FERRANDO BADÍA. El estado unitário: El federal y El estado regional. Madri: Tecnos, 1978, p. 77; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. O Estado federal brasileiro na Constituição de 1988. Revista de Direito Administrativo, 179, p. 1; RAUL MACHADO HORTA. Tendências atuais da federação brasileira. Cadernos de direito constitucional e ciência política, n. 16, p. 17; e, do mesmo autor: Estruturação da federação. Revista de Direito Público, n. 81, p. 53 e ss.;

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 27

ADPF 584 / RJ

CARLOS MÁRIO VELLOSO. Estado federal e estados federados na Constituição brasileira de 1988: do equilíbrio federativo. *Revista de Direito Administrativo*, n. 187, p. 1 e ss.; JOSAPHAT MARINHO. Rui Barbosa e a federação. *Revista de Informação Legislativa*, n. 130, p. 40 e ss.; SEABRA FAGUNDES. Novas perspectivas do federalismo brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, n. 99, p. 1 e ss.).

No campo da tributação e orçamento, a partir desse modelo federativo, em seu Título VI (Da tributação e orçamento), a Constituição Federal estabeleceu os princípios e normas essenciais do sistema tributário nacional (capítulo I) e de finanças públicas (capítulo II), consagrou a necessidade de cada ente federativo possuir uma esfera de competência tributária que lhe garanta renda própria, para o pleno exercício de suas autonomias política e administrativa. Da mesma forma, o texto constitucional previu a repartição das competências tributárias de forma rígida, completa e integral, estabelecendo regras de repartição de receitas decorrentes dos tributos destinados a determinado ente federativo, por todos os demais e, por fim, as disposições sobre finanças públicas e assuntos correlatos.

No tocante às normas gerais sobre finanças públicas, o legislador constituinte estabeleceu, no artigo 163 da Carta Política, a competência legislativa da União, que, por meio de lei complementar, disporá sobre finanças públicas (inciso I); dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público (inciso II); concessão de garantias pelas entidades públicas (inciso III); emissão e resgate de títulos da dívida pública (inciso IV); fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (inciso V); operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (inciso VI) e compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais voltadas ao desenvolvimento regional (inciso VII).

A previsão de estratégias de harmonização no texto constitucional

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 27

ADPF 584 / RJ

com a finalidade de garantir o *imprescindível equilíbrio federativo*, na presente hipótese, também encontra explicação em razões econômicas, que deram ensejo ao denominado Federalismo Fiscal. As decisões a respeito de gastos públicos, quando percebidas numa visão agregada, não são isentas de consequências para o conjunto do Estado. Muito pelo contrário, elas podem produzir efeitos sistêmicos bastante prejudiciais ao equilíbrio federativo, exercendo pressões negativas sobre a condução de políticas intituladas por entes federativos distintos, além de potencializar assimetrias já existentes e prejudicar o sistema econômico nacional.

Cumpre destacar que a Constituição Federal, inovando em relação às anteriores, regulamentou, no Título III, um capítulo específico para a organização da administração pública, pormenorizando-a enquanto estrutura governamental e enquanto função, e determinando no art. 37 que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeça, além de diversos preceitos expressos, aos princípios de *legalidade*, *impessoalidade*, *moralidade*, *publicidade* e eficiência.

Essa regra de definição da amplitude da administração pública (CF, art. 37) contém princípios norteadores a serem aplicados obrigatoriamente no âmbito de todos os Poderes e órgãos autônomos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A atividade estatal dos Poderes de Estado e órgãos autônomos, no âmbito de todos os entes federados, produz de modo direto ou indireto consequências jurídicas que instituem, reciprocamente, direito ou prerrogativas, deveres ou obrigações para a população, traduzindo uma relação jurídica entre a Administração e os administrados. Portanto, existirão direitos e obrigações recíprocos entre o Estado-administração e o indivíduo-administrado e, consequentemente, esse, no exercício de seus direitos subjetivos, poderá exigir da Administração Pública o cumprimento de suas obrigações da forma mais eficiente possível.

A Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes, no âmbito de todos os Poderes e entes federativos, a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 27

ADPF 584 / RJ

competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

Os Poderes e órgãos autônomos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem observância à aplicação conjunta e interligada do princípio da eficiência com os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e da moralidade, pois o administrador deve utilizar-se de critérios razoáveis na realização de todas as suas atividades, uma vez que:

"o aparelho de Estado deverá se revelar apto a gerar mais benefícios, na forma de prestação de serviços à sociedade, com os recursos disponíveis, em respeito ao cidadão contribuinte" (Mensagem Presidencial 886/95, convertida em Proposta de Emenda Constitucional 173/95 e, posteriormente, aprovada como Emenda Constitucional 19).

Os órgãos e Poderes Públicos, atuando obrigatoriamente dentro da legalidade e moralidade, precisam ser *eficientes*, ou seja, devem ser aqueles que produzam os efeitos desejados, que deem bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade.

Sob essa perspectiva, as <u>despesas com pessoal</u> constituem uma delicada modalidade de gasto público, das quais cuidou a Constituição vigente, tendo sido previstas sensíveis ferramentas de ordenação e controle gerencial e jurídico-administrativo: exigência de concurso público previamente à contratação (art. 37, II); vedação à acumulação remunerada de cargos (art. 37, XVI); vedação à vinculação de remunerações (art. 37, XII); e estipulação de tetos de retribuição (art. 37, X).

No plano legislativo, a Constituição entregou reservadamente aos Chefes de Poder a iniciativa para leis sobre criação de cargos públicos ou aumento de remuneração, que não pode ser superada, em termos de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 27

ADPF 584 / RJ

impacto financeiro, por emenda parlamentar.

No plano financeiro, a Constituição estabeleceu a necessidade de fixação, em lei complementar, de limite de despesas com pessoal ativo e inativo dos três níveis de governo, ministrando, em seu ADCT (art. 38), uma regra de transição que fixava o teto para esses gastos em 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes enquanto não aprovada a respectiva lei complementar.

Além disso, nova mudança no texto constitucional reforçou o controle das despesas com funcionalismo, ao estabelecer, no art. 169 da CF, sanções contra entes que não observem os limites existentes, prevendo-se consequências gravosas até para servidores estáveis.

Em complementação a essas medidas, foram aprimorados os mecanismos de limitação das despesas, tornando-os segmentados por poder/órgão autônomo, e não mais por nível de governo, como acontecia na legislação anterior (LCs 82/1995 e 96/1999), pois, como bem esclarecido pelo Min. NELSON JOBIM, no julgamento da liminar na ADI 2238 (Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJe de 11/9/2008), os limites anteriores não se mostraram efetivos.

A LRF foi elaborada exatamente nessa conjuntura, como parte de um esforço de harmonização fiscal idealizado pelo governo central, instituindo um inovador modelo regulatório das finanças públicas, baseado em medidas gerais de transparência, de programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, destinadas, entre outras coisas, a incrementar a prudência na gestão fiscal e a sincronizar as decisões tomadas pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente.

A norma observa a exigência do binômio *AUTONOMIA FINANCEIRA* e *RESPONSABILIDADE FISCAL*. Conforme destaquei no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.129, <u>a Lei de Responsabilidade Fiscal é uma lei nacional</u>. Não é só para União, é para União, sim, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A definição de um teto de gastos particularizado segundo os

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 27

ADPF 584 / RJ

respectivos poderes ou órgãos afetados não representou uma intromissão nos centros de autonomia financeira dos entes subnacionais, tampouco em relação aos Poderes de Estado e órgãos autônomos, mas sim consagrou o necessário equacionamento das exigências constitucionais estabelecidas nos artigos 167, X e 169, da Constituição Federal, e no artigo 38 do ADCT.

Em respeito à regra de definição da amplitude da Administração Pública estabelecida no art. 37 da Constituição Federal, que, repita-se, contém princípios norteadores a serem aplicados obrigatoriamente no âmbito de todos os Poderes e órgãos autônomos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, houve a veiculação de uma estratégia de reforço da autoridade jurídica dos tetos de gastos com pessoal, que tinha o propósito federativamente legítimo de vencer um histórico de displicência fiscal injustificada dos Entes federativos, afastando dinâmicas de relacionamento predatório.

Do ponto de vista formal, <u>a LRF respeita o federalismo e a separação de poderes</u>, pois a previsão do art. 169, caput, da CF é suficiente para viabilizar esse modelo, porque atribui à União competência legislativa para disciplinar exaustivamente o tema, dentro de uma função de harmonização federativa.

Materialmente, não há falar em vício ou arbitrariedade nos níveis de endividamento adotados pela LRF e na determinação de tetos particularizados por poder/órgão autônomo, que foram fixados atendendo plenamente ao princípio da razoabilidade, uma vez que a expressão numérica dos tetos de gastos com pessoal teve como parâmetro as médias de gastos de períodos imediatamente anteriores à aprovação da lei, e objetivou salvaguardar a disponibilidade financeira dos entes subnacionais para prover outras necessidades públicas, como custeio da máquina, serviço da dívida e investimentos.

A adoção de um critério uniforme de limitação, embora tenha se mostrado de assimilação mais custosa para os Estados, em face do desarranjo fiscal reinante, do que para a União e para os Municípios, esteve longe de se revelar inexequível. A própria LRF cuidou de prevenir

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 27

ADPF 584 / RJ

uma imposição muito abrupta dos novos limites, mediante o estabelecimento de um regime de transição bastante adequado e proporcional (arts. 70 e 71). Isso possibilitou que as diretrizes da lei pudessem – como efetivamente foram – ser assimiladas em médio prazo por todos os níveis federativos.

A fórmula de limitação de despesas com pessoal positivada na LRF demonstrou-se constitucional e plenamente justificável em termos políticos e jurídicos, com metas factíveis e razoáveis, buscando tornar o ambiente federativo brasileiro mais saudável do ponto de vista fiscal, superando as falhas anteriores verificadas nas aplicações das Leis Camata I e II, em que somente o Poder Executivo era o responsável pelo cumprimento do teto de gastos, o que tornou inefetiva a aplicação de limites legais.

Para acentuar a imperiosidade de observância dos tetos estipulados, os arts. 21 a 23 da LRF ainda estabeleceram sanções aos inadimplentes, que vão desde a nulidade dos atos de extrapolação dos limites de despesa até a vedação do recebimento de transferências voluntárias e de realização de operações de créditos enquanto subsistente o excesso.

A LRF, ao estabelecer tetos diferenciados por Poder e por órgão, nos termos do art. 37 da CF, compartilhou e solidarizou, de maneira absolutamente razoável, a obrigatoriedade plena de cumprimento dos princípios da Administração Pública, em especial a observância de limites nos gastos com pessoal entre as diferentes instâncias federativas, tornando-as equiparadas em autonomias e em responsabilidades.

A norma traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes. Atingido o limite de noventa e cinco por cento durante um quadro de contínua retração da receita, haverá uma razoável expectativa de ultrapassagem, nos meses seguintes, do limite total de despesa com pessoal.

Ocorre que, no caso ora em julgamento, a norma editada pelo ente subnacional apartou-se do figurino constitucional e legislativo descrito,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 27

ADPF 584 / RJ

prevendo outras medidas e instrumentos para a contenção dos gastos públicos com pessoal no âmbito do Município. Veiculou a proibição de comportamentos que são expressamente autorizados pelo art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), o qual flexibiliza a regra que proíbe a concessão de vantagens em certos casos, permitindo o pagamento quando decorrente de sentença judicial, determinação legal/contratual ou quando se tratar de revisão geral anual (CF, art. 37, X).

Transcrevo, por oportuno, o art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, <u>salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição</u>;
 - II criação de cargo, emprego ou função;
- III alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (grifei).

As ressalvas constantes do dispositivo preservam a percepção de vantagens funcionais às quais os servidores façam jus em decorrência da legislação em vigor anteriormente ao agramento da situação fiscal do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 27

ADPF 584 / RJ

ente. Como pontua o magistério de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, a respeito das quatro exceções previstas na LRF:

Se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite fixado na lei, o parágrafo único do art. 22 estabelece as vedações a que fica sujeito o poder ou órgão referido no art. 20.

A primeira vedação é determinada com uma redação que dá margem a dúvida. Proíbe o inciso I a "concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição".

Apesar da péssima redação, tem-se a impressão de que são quatro as exceções à proibição:

- a) o benefício resulta de *sentença judicial*: nesse caso, a solução não poderia ser outra, sob pena de ofensa à coisa julgada, incidindo na hipótese de intervenção prevista nos arts. 34, VI, e 35, IV, da Constituição;
- b) ou resulta de determinação legal: a exceção exige esforço de interpretação, tendo em vista que todas as vantagens pecuniárias do servidor público resultam de lei, conforme os arts. 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição; deve-se entender que, mesmo que seja por lei, não podem ser concedidas novas vantagens, aumento, reajuste ou adequação a qualquer título; no entanto, determinadas vantagens pecuniárias previstas em lei, como adicionais por tempo de serviço, sexta parte, salário-família, adicional de férias, adicional noturno e outras previstas na Constituição ou na legislação estatutária e celetista, não podem deixar de ser outorgadas aos servidores que preencham os respectivos requisitos, porque resultam de determinação legal; por outras palavras, o dispositivo veda a concessão de novas vantagens, mas não impede o pagamento daquelas já asseguradas em lei;
- c) ou resulta de *contrato*: evidentemente esta hipótese não se refere ao servidor público, porque, para este, mesmo o celetista, nenhuma vantagem ou aumento é definido por outra forma que não a lei; o dispositivo tem em vista os contratos de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 27

ADPF 584 / RJ

terceirização de mão de obra, referidos no art. 18, § 1º;

d) ou se enquadra na hipótese de *revisão anual* de vencimentos ou subsídios, conforme previsto no art. 37, X: como a revisão, por força da norma constitucional, tem de ser pelos mesmos índices e na mesma data, não há como negar aplicação do dispositivo constitucional para o órgão ou Poder que esteja acima do limite que lhe foi estabelecido. Grifei.

(*Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*, organizadores: Ives Gandra de Martins e Carlos Valder do Nascimento, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 215).

A revisão geral anual está encartada no art. 37, X, da CF, constituindo matéria legislativa sujeita à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (RE 528.965-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 31/5/2007, DJe de 28/6/2007; RE 50.187-AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2006, DJ de 6/11/2006).

Quanto às vantagens prenunciadas no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do município de Itaguaí/RJ (Lei Municipal 3.290/2014), decorrem do exercício do cargo público, abarcando a progressão funcional e a qualificação profissional do servidor que porventura venha a preencher os requisitos legais.

Aqui, vale frisar que o art. 169 da CF não veda o recebimento de verbas previstas em lei vigente e editada antes do surgimento da circunstância apontada no caput desse dispositivo: inobservância dos limites de gasto com despesa de pessoal previstos em lei complementar. Busca impedir tão somente a concessão de novas vantagens ou aumentos remuneratórios, o que não se verifica na espécie, pois a a legislação que garante o pagamento das parcelas remuneratórias, além de ser anterior à norma impugnada na presente ADPF, encontra-se em plena vigência.

A propósito, esta SUPREMA CORTE, ao interpretar as prescrições impostas pelos artigos 38 do ADCT e 169 da CF, já teve oportunidade de assentar que "a limitação constitucional com relação aos gastos com o pessoal (o caput do artigo 169 da Constituição e 38 do seu ADCT) visa a que o Poder

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 27

ADPF 584 / RJ

Público tome providências no sentido de não ultrapassar essa limitação como não aumentar o número de servidores e extinguir cargos públicos vagos. <u>Não impede, porém, ela a percepção pelos servidores dos direitos que lhes são assegurados pela lei</u>. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 201.866, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 30/4/1999).

É certo que o art. 30, II, da CF permite que o Município possa suprir omissões e lacunas da legislação federal e estadual, mas não contraditálas. Consoante fiz ver em sede doutrinária, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A medida de contenção de gastos instituída pelo Município de Itaguaí/RJ não pode, nesse particular, substituir a disciplina editada pela União, por meio da LRF.

As providências previstas na Constituição e na LRF devem ser respeitadas, não sendo viável ao legislador Municipal rivalizar com o regramento instituído pelo ente federal detentor de competência legislativa.

Uma vez atribuída competência ao ente central para regular a questão de modo geral e uniforme por meio de uma lei nacional, os entes subnacionais devem obediência ao regramento editado, não lhes sendo lícito escolher qual ou quais regras irão adotar, sob pena de esvaziamento da própria competência constitucional atribuída à União.

Assim, afigura-se manifesta a violação aos artigos 30, II; 163, I ao VII, e 169, *caput*, todos da Constituição Federal.

Diante do exposto, CONHEÇO da arguição e julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.606/2017, do Município de Itaguaí/RJ.

É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 27

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 584 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) :PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) :ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
INTDO.(A/S) :PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE

IGUAGUAÍ

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atentem para a organicidade do Direito, em especial dos procedimentos relativos ao itinerário processual das ações trazidas à apreciação deste Tribunal. Nada obstante a iniciativa em prol da racionalidade no regular andamento dos trabalhos do Pleno, cuja atividade judicante tem sido sobremaneira dificultada pela invencível avalanche de processos, tem-se por premissa inafastável, considerada a formalização de processo objetivo, a impropriedade de o Supremo pronunciar-se, não em ambiente presencial, mas no dito Plenário Virtual, quando há o prejuízo da organicidade do Direito, do devido processo legal, afastada a sustentação da tribuna.

Faço a observação reiterando, por dever de coerência, ser o Colegiado – órgão democrático por excelência – somatório de forças distintas, cujo resultado final pressupõe colaboração, cooperação mútua entre os integrantes, quadro de todo incompatível com a deliberação em âmbito eletrônico.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 27

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 584

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)

ADV. (A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)

INTDO. (A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IGUAGUAÍ

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n° 3.606/2017 do Município de Itaguaí/RJ, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário